

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2005 (Projeto de Lei nº 4.412, de 2001, na origem), que *regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências.*

RELATOR: Senador SÉRGIO ZAMBIASI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 132, de 2005, de iniciativa do Deputado Cesar Schirmer, institui e regulamenta a profissão de supervisor educacional, cujo exercício é prerrogativa dos diplomados em cursos de graduação em instituição de educação superior devidamente autorizada e credenciada.

O diploma para o exercício da profissão de supervisor educacional pode, nos termos do PLC, ser obtido de três formas: em curso de Pedagogia, na habilitação em supervisão educacional ou escolar; em instituição de ensino superior estrangeira, desde que revalidado e registrado como equivalente ao diploma emitido na primeira forma; por fim, em curso de pós-graduação em supervisão educacional ou escolar.

A proposição estipula que o campo de atuação do supervisor escolar abrangerá os órgãos centrais e regionais de ensino, os estabelecimentos escolares e todas as áreas que desenvolvem ação de formação.

Ainda conforme o PLC em tela, o supervisor educacional terá a competência de, na área educacional, coordenar, planejar, pesquisar, programar,

supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar, e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos, assim como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes e pareceres técnicos, científicos e pedagógicos.

Por fim, o PLC determina que na data da publicação da lei a ser criada terá início a sua vigência.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais e seu envio à esta Comissão de Educação deveu-se à aprovação do Requerimento nº 642, de iniciativa do Senador Augusto Botelho.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De início, cumpre indicar a constitucionalidade do PLC nº 132, de 2005, que, ao dispor sobre regulamentação profissional, legisla sobre direito do trabalho, matéria de competência privativa da União, conforme dispõe o art. 22 da Lei Maior. O projeto também não contém vício de iniciativa, pois a matéria sobre a qual dispõe é também da competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Constituição Federal.

No que se refere à juridicidade da proposição, cabe apontar a sua conformidade com a Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Segundo o art. 64 da LDB, a formação de profissionais para a supervisão educacional, bem como para a administração, planejamento, inspeção e orientação educacional, deve ser feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, assegurado, em qualquer caso, o cumprimento de uma base nacional comum.

Quanto ao mérito educacional, o projeto é adequado e merece apoio, pois regulamenta o exercício de atividade profissional de grande relevância para o processo educativo.

Com efeito, ao se tratar da educação escolar, as atenções se voltam, tradicionalmente, apenas para professores e alunos. No entanto, o ato institucional de educar envolve outros profissionais, que oferecem suporte indispensável para que os sistemas de ensino e, em seio, as escolas, possam funcionar apropriadamente, atingindo os nobres objetivos que a sociedade e as leis deles esperam.

Os supervisores educacionais constituem um dos segmentos de profissionais que asseguram esse suporte para o funcionamento dos estabelecimentos escolares e das demais instituições que compõem os sistemas de ensino. E esse apoio, vale ainda ressaltar, é exercido por meio de ações de amplo escopo, o que sustenta as diversas competências atribuídas aos supervisores educacionais pelo art. 4º do PLC em exame.

Desse modo, o projeto merece ser acolhido, pois, além de seu valor educacional, tem fundamento constitucional, jurídico e se encontra redigido conforme a boa técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2005

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

, Presidente

, Relator